

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. [307]. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - [para repouso a gestante] maternidade;

IV - paternidade;

V - em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

VI - para casamento, até 8 (oito) dias;

VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias.

VIII - por motivo de afastamento de cônjuge;

IX - em outros casos previstos em lei.

Art. [308]. É competente para conceder licença o Colégio de Procuradores, quando o interessado for o Procurador-Geral de Justiça, e este, quando o forem os demais membros do Ministério Público.

Art. [309]. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. [310 I, II]. Nas hipótese dos incisos I, II, III e IV do art. 307 desta Lei, o membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. [311]. A licença de membro do Ministério Público acometido [,de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, surdez ou mudez, lepra, paralisia, epilepsia, cardiopatia grave ou HIV,] de moléstia incurável, degenerativa, infecciosa ou contagiosa, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - Considerada definitiva a invalidez, será a licença de que trata este artigo convertida em aposentadoria, mesmo que não tenha fluído o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. [312]. A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, durante todo o período de licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. [313]. Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1.º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado(a) e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. [314]. À gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado, licença pelo prazo de 04 **seis (quatro)** meses, sem prejuízo de seus **[vencimentos e vantagens]** subsídios.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. [315]. Ao membro do Ministério Público será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público ou militar.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO

Art. [316]. Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licença e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para [III] **frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.**

[I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer, na forma da legislação eleitoral;

II - exercer cargo, na forma do art. 120, e seu parágrafo único, desta Lei;] EXCLUIR - Emenda 45

[III] - ...

[Art. [317]. Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento durante o estágio probatório;] EXCLUIR

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. [318]. Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção dos **[vencimentos]** subsídios.

§ 1.º - É facultado ao membro do Ministério Público fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas;

§ 2.º - O direito ao gozo da licença prevista nesta seção poderá ser convertida em pecúnia;

§ 3.º - [§ 2.º] - Os períodos da licença especial já adquiridos e não gozados pelo membro do Ministério Público que vier a **se aposentar ou** falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão na última hipótese.

Art. [319]. Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratamento de interesse particular;

c) condenação **[de]** a pena privativa de liberdade por sentença **[definitiva]** transitada em julgado;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

[Art. [320]. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o membro do Ministério Público não houver gozado.] EXCLUIR

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Arts. 321 a 324. REVOGADOS ¹

Art. [325]. O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

Os artigos revogados 321,322,323,324 e o art. 325 **deverão ser revisto - por todo o grupo**

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. [326]. O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade:

I - em decorrência de processo disciplinar em que se verifique a incompatibilidade para o exercício de suas funções;

II - em razão de remoção compulsória, no interesse público;

III - em caso de extinção da Promotoria, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, salvo haja optado na forma do art. 114 desta Lei.

§ 1.º - A disponibilidade será com vencimentos integrais e, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, outorgar-se-á ao membro do Ministério Público o direito às vantagens do cargo e a contagem do tempo para efeito de antigüidade na entrância, como se em exercício estivesse.

§ 2.º - No caso do inciso I deste artigo, a contagem de tempo para efeito de antigüidade na entrância se interromperá até que se dê o aproveitamento do membro do Ministério Público colocado em disponibilidade.

§ 3.º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

CAPÍTULO VII

¹ Revogados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 e pelas Leis Complementares n.º 30/01 e n.º 43/05.

DO REINGRESSO

Art. [327]. O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração, reversão de ofício, recondução e aproveitamento.

Parágrafo único - O reingresso dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado.

Art. [328]. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento e observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado poderá optar nos termos do art. 114 desta Lei;
- II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será removido ou posto em disponibilidade, até que possa ser aproveitado;
- III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

Foram revisto na reunião do artigo 307 até o art. 328.

=====

NOVO TEXTO

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. . Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - em caráter especial, nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- VI - para casamento, até 8 (oito) dias;
- VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias.
- VIII - por motivo de afastamento de cônjuge;
- IX - em outros casos previstos em lei.

Art. . É competente para conceder licença o Colégio de Procuradores, quando o interessado for o Procurador-Geral de Justiça, e este, quando o forem os demais membros do Ministério Público.

Art. . A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. . Nas hipótese dos incisos I,II, III e IV do art. 307 desta Lei, o membro do Ministério Público licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções, nem qualquer outra atividade pública ou particular.

Parágrafo único - Salvo contra indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Art. . A licença de membro do Ministério Público acometido de moléstia incurável, degenerativa, infecciosa ou contagiosa, será concedida quando a inspeção de saúde não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

Parágrafo único - Considerada definitiva a invalidez, será a licença de que trata este artigo convertida em aposentadoria, mesmo que não tenha fluído o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. . A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos da legislação aplicável ao funcionalismo estadual, sempre que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Parágrafo único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e vantagens de seu cargo, durante todo o período de licença.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. . Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o membro do Ministério Público comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e que esta não possa ser prestada concomitantemente com o exercício do cargo.

§ 1.º - Consideram-se pessoas da família, para os efeitos deste artigo, o cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado(a) e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. . À gestante será concedida, mediante inspeção por junta médica oficial do Estado, licença pelo prazo de 04 seis meses, sem prejuízo de seus subsídios.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. . Ao membro do Ministério Público será concedida licença, sem remuneração, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se servidor público ou militar.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO

Art. . Além dos casos previstos em lei, tais como férias, licença e outros, o membro do Ministério Público só poderá afastar-se do cargo para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e

estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 02 (dois) anos, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. . Após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o membro do Ministério Público fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a percepção dos subsídios.

§ 1.º - É facultado ao membro do Ministério Público fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas;

§ 2.º - O direito ao gozo da licença prevista nesta seção poderá ser convertida em pecúnia;

§ 3.º - Os períodos da licença especial já adquiridos e não gozados pelo membro do Ministério Público que vier a se aposentar ou falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão na última hipótese.

Art. . Não será concedida licença especial ao membro do Ministério Público que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratamento de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. . O membro do Ministério Público aposentado não perderá os seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com a sua condição de inativo.

Os artigos revogados 321,322,323,324 e o art. 325 **deverão ser revisto - por todo o grupo**

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. . O membro do Ministério Público será posto em disponibilidade:

I - em decorrência de processo disciplinar em que se verifique a incompatibilidade para o exercício de suas funções;

II - em razão de remoção compulsória, no interesse público;

III - em caso de extinção da Promotoria, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, salvo haja optado na forma do art. 114 desta Lei.

§ 1.º - A disponibilidade será com vencimentos integrais e, nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, outorgar-se-á ao membro do Ministério Público o direito às vantagens do cargo e a contagem do tempo para efeito de antigüidade na entrância, como se em exercício estivesse.

§ 2.º - No caso do inciso I deste artigo, a contagem de tempo para efeito de antigüidade na entrância se interromperá até que se dê o aproveitamento do membro do Ministério Público colocado em disponibilidade.

§ 3.º - O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

CAPÍTULO VII

DO REINGRESSO

Art. . O reingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á em virtude de reintegração, reversão de ofício, recondução e aproveitamento.

Parágrafo único - O reingresso dependerá de inspeção de saúde realizada por junta oficial do Estado.

Art. . A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público ao cargo que ocupava, com ressarcimento dos direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento e observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado poderá optar nos termos do art. 114 desta Lei;
- II - se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será removido ou posto em disponibilidade, até que possa ser aproveitado;
- III - se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.